

## RECOMENDAÇÃO GT COVID-19 Nº 8/2021/MPF/PR-AL/8.º OFÍCIO

De 12 de abril de 2021

*Recomenda ao Governo do Estado de Alagoas e à Secretária de Saúde do Estado de Alagoas – SESAU/AL que estabeleçam cronograma de forma a implementar, imediatamente, a vacinação para povos e comunidades tradicionais quilombolas e ribeirinhas, consoante ordenamento dos grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, com a distribuição das doses necessárias à vacinação de grupos ribeirinhos e quilombolas à Rede de Frio de imunobiológicos municipais, nas localidades onde situadas essas comunidades tradicionais.*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, *caput*, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985,

### CONSIDERANDO:

1. Que tramita na Procuradoria da República no Estado de Alagoas o **Procedimento Preparatório n.º 1.11.000.000486/2021-80**, visando garantir, no Estado de Alagoas, a vacinação de grupos prioritários, tendo em vista a notícia de omissão, no Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19, quanto à inclusão das populações quilombolas nos grupos prioritários, bem como recente distribuição da **Notícia de Fato n.º 1.11.000.000547/2021-17**, que noticiou a não aplicação de vacinas destinadas aos quilombolas em Alagoas;
2. **Que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais:** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º);
3. Que a Constituição da República, em seu art. 196, assegura que “**a saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

4. Que a Lei n.º 8.080/90, em conformidade com a Constituição da República, determina, em seu art. 2.º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, **devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício**”;
5. Que, em seu art. 2º, § 1º, a Lei n. 8.080/90 estabelece que “o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”;
6. Os preceitos fundamentais alusivos a dignidade da pessoa humana, pluralismo, autodeterminação dos povos, diversidade étnico-racial e garantias individuais visando a preservação da organização socioeconômica e das práticas culturais – artigos 1º, incisos III, IV e V; 3º, incisos I, III e IV; 4º, inciso III; 6º; 196; 215, *caput* e § 3º, incisos I e V; 216, inciso II e § 1º, da Constituição Federal e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
7. Serem as comunidades quilombolas grupos remanescentes de processo histórico iniciado nos tempos de escravidão, detendo uma identidade cultural própria e marcadas pelo isolamento e pelo abandono das políticas públicas, com condição de vulnerabilidade em virtude do seu isolamento e das especificidades de sua população, ensejando maior propensão ao desenvolvimento de doenças que se tornam fator de risco para os infectados pela Covid-19, a exemplo da esquistossomose, anemia falciforme, miomas, glaucoma, hipertensão, dentre outras, consoante Estudo sobre as Comunidades Quilombolas de Alagoas<sup>1</sup>;
8. Que a **Lei n.º 14.021, de 7 de julho de 2020**, reconheceu como grupos em situação de extrema vulnerabilidade e, portanto, de alto risco e destinatários de ações relacionadas ao enfrentamento de emergências epidêmicas e pandêmicas, as comunidades quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais, estipulando medidas de apoio ao enfrentamento da Covid-19;
9. Que o **art. 14 da Lei n.º 14.021/2020** determinou a adoção de medidas urgentes para mitigar os efeitos da pandemia do Sars-Cov-2 entre os quilombolas, os pescadores artesanais e os demais povos e comunidades tradicionais do país, em rol não taxativo, sem prejuízo de outras medidas, a exemplo da imunização desses grupos;
10. A determinação, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – **ADPF n.º 742/DF**, que a União que formulasse plano nacional de enfrentamento da pandemia Covid-19 no que concerne à população quilombola, **versando providências e protocolos sanitários voltados a assegurar a eficácia da vacinação na fase prioritária**, com a participação de representantes da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – Conaq;
11. A insuficiência das doses disponibilizadas para o atendimento da rede de saúde e, por consequência, a necessidade de seleção do público-alvo que receberão a vacina nesta primeira oportunidade, considerando a alta vulnerabilidade dessas pessoas;
12. Que o Roteiro de Priorização do uso de vacinas contra COVID-19 no contexto de suprimentos limitados, da OMS, estabelece como risco de morte a chance de exposição de pessoas mais vulneráveis a vir a óbito e como risco de transmissão a exposição de pessoas/pacientes mais propensos a expor outros vulneráveis a risco;

---

<sup>1</sup><http://www.iteral.al.gov.br/gpaf/assessoria-tecnica-dos-nucleos-quilombolas-e-indigenas-astnqi/comunidades-quilombolas-de-alagoas/documentos/estudocomunidadesquilombolas.pdf>

13. O Plano Nacional de Imunização, que elenca, dentre os grupos com **elevada vulnerabilidade** social, as **populações ribeirinhas e quilombolas**, haja vista a maior suscetibilidade às formas mais grave da doença, devido ao acesso precário aos serviços de saúde; à elevada transmissibilidade nas comunidades, devido ao modo de vida comunitário; além das dificuldades logísticas de acesso aos serviços de saúde;

14. A 4ª Edição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19<sup>2</sup>, que, à luz de novas evidências sobre a doença, situação epidemiológica e da disponibilidade atual vacinas contra a Covid-19, **estabeleceu a ordem de prioridade dos povos e comunidades tradicionais ribeirinhas e quilombolas**, após as pessoas das faixas etárias de 75 a 79 anos, mas antes das faixas de idade entre os 70 e 74 anos, conforme se deflui do Quadro 1 (pg. 27):

**Quadro 1. Estimativa populacional para a Campanha Nacional de Vacinação contra a covid-19 - 2021 e ordenamento dos grupos prioritários\***

Grupo	Grupo prioritário	População estimada*
1	Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas	156.878
2	Pessoas com deficiência institucionalizadas	6.472
3	Povos indígenas vivendo em terras indígenas	413.739
4	Trabalhadores de saúde	6.649.307
5	Pessoas de 90 anos ou mais	893.873
6	Pessoas de 85 a 89 anos	1.299.948
7	Pessoas de 80 a 84 anos	2.247.225
8	Pessoas de 75 a 79 anos	3.614.384
9	Povos e comunidades tradicionais Ribeirinhas	286.833
10	Povos e comunidades tradicionais Quilombolas	1.133.106
11	Pessoas de 70 a 74 anos	5.408.657
12	Pessoas de 65 a 69 anos	7.349.241
13	Pessoas de 60 a 64 anos	9.383.724
14	Pessoas de 18 a 59 anos com comorbidades**	17.796.450
15	Pessoas com deficiência permanente	7.749.058
16	Pessoas em situação de rua	66.963
17	População privada de liberdade	753.966
18	Funcionários do sistema de privação de liberdade	108.949
19	Trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA)	2.707.200
20	Trabalhadores da educação do ensino superior	719.818
21	Forças de segurança e salvamento	584.256
22	Forças Armadas	364.036
23	Trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros	678.264
24	Trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário	73.504
25	Trabalhadores de transporte aéreo	116.529
26	Trabalhadores de transporte aquaviário	41.515
27	Caminhoneiros	1.241.061
28	Trabalhadores portuários	111.397
29	Trabalhadores industriais	5.323.291
	<b>Total</b>	<b>77.279.644</b>

Fonte: CGPNI/DEVIT/SVS/MS.

15. A **Nota Informativa nº 41/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS**, que informa que a população quilombola está sendo contemplada nas 9ª e 10ª Pautas de Distribuição com a remessa das vacinas AstraZeneca/Fiocruz, tendo sido contemplado nessas duas pautas 100% desta população estimada no Plano de Operacionalização de Vacinação<sup>3</sup>;

16. Que restou definido, no **Sétimo Informe Técnico**, frente à pactuação triparte ocorrida em audiência extraordinária no dia 19/03/21, que as doses distribuídas em 16 e 17/03/2021, como D1 do esquema vacinal, **devem ser destinadas aos Povos e População Quilombola, em 63% na 9ª Pauta, com a complementação, de 37% será destinada na 10ª Pauta**, cumprindo aos municípios a competência de

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid\\_ed4\\_15fev21\\_cgpni\\_18h05.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpni_18h05.pdf)

<sup>3</sup>Disponível em [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0019714211** e o código CRC **20FD9F0E**.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
Procuradoria da República em Alagoas

recebimento dessas doses (pautas 9 e 10) e obrigação de destinação à vacinação da população quilombola, garantindo as atividades de vacinação desta comunidade<sup>4</sup>;

17. Que o Plano Estadual de Vacinação Contra a Covid-19 em Alagoas (2ª Edição), embora preveja os povos e comunidades tradicionais ribeirinhos e quilombolas, dentre o rol de grupos populacionais prioritários, é **omisso** quanto à ordem de vacinação dentre os subgrupos para o recebimento do imunobiológico, em divergência com o Plano Nacional;

18. O levantamento da ONG Instituto Polis, segundo o qual homens negros são os que mais morrem pela Covid-19 no Brasil, de acordo com dados levantados na cidade de São Paulo, sendo 250 óbitos a cada 100 mil habitantes, enquanto que, entre os brancos, são 157 mortes a cada 100 mil; ao passo em que, entre mulheres de pele preta, foram registradas 140 mortes por 100 mil habitantes, em face do registro de 85 por 100 mil entre as mulheres brancas<sup>5</sup>;

19. Que, de acordo com o Boletim Epidemiológico nº 28, de 26 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, 41% dos óbitos relacionados à doença ocorrem na população negra<sup>6</sup>;

20. O levantamento da imprensa, pelo qual a chance de um negro morrer em decorrência da infecção pelo novo coronavírus é 38% maior do que a de um branco, em razão da vulnerabilidade social e do racismo, devendo o Estado considerar tal realidade na definição da estratégia de imunização<sup>7</sup>;

21. Que a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, de 2013, revela serem negros 67% dos cidadãos dependentes do Sistema Único de Saúde – SUS<sup>8</sup> e a maioria dos pacientes com diabetes, tuberculose, hipertensão e doenças renais crônicas, todas comorbidades agravantes da Covid-19.

22. Os dados do IBGE, de que mulheres, negros e pobres são os mais afetados pela doença, e que, a cada dez pessoas que relatam mais de um sintoma da Covid-19, sete são pretas ou pardas<sup>9</sup>;

23. As notícias, divulgadas em toda a mídia nacional, acerca do início da vacinação entre comunidades quilombolas e ribeirinhas em diversos estados da federação, dentro do grupo de risco prioritário definido pelo Plano Nacional de Imunização, bem como que, em Alagoas, inexistente cronograma específico visando tais grupos<sup>10</sup>;

24. A ausência de resposta ao Ofício nº 2/2021/MJL (PR-AL-00009345/2021), acerca da execução do Plano Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e a priorização das populações quilombolas de Alagoas;

---

<sup>4</sup>[https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/19/setimo-informe-tecnico\\_-9-pauta-de-distribuicao-e-atualizacao-das-orientacoes-referentes-a-8-pauta-de-distribuicao.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/19/setimo-informe-tecnico_-9-pauta-de-distribuicao-e-atualizacao-das-orientacoes-referentes-a-8-pauta-de-distribuicao.pdf)

<sup>5</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-08/mortalidade-por-covid-19-e-maior-entre-populacao-negra-em-sao-paulo>

<sup>6</sup> <https://antigo.saude.gov.br/images/pdf/2020/August/27/Boletim-epidemiologico-COVID-28-FINAL-COE.pdf>

<sup>7</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/06/05/negros-morrem-40-mais-que-brancos-por-coronavirus-no-brasil>

<sup>8</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_populacao\\_negra\\_3d.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_populacao_negra_3d.pdf)

<sup>9</sup> <https://www.medicina.ufmg.br/negros-morrem-mais-pela-covid-19/>

<sup>10</sup> <https://macapa.ap.gov.br/covid-19-vacinacao-avanca-nas-comunidades-quilombolas-de-macapa/>

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/04/05/interna\\_gerais.1253900/quilombolas-de-pinhoes-em-santa-luzia-recebem-a-primeira-dose-da-vacina.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2021/04/05/interna_gerais.1253900/quilombolas-de-pinhoes-em-santa-luzia-recebem-a-primeira-dose-da-vacina.shtml)

<https://www.ceara.gov.br/2021/04/07/ceara-vacina-16-da-populacao-quilombola-contra-o-coronavirus-em-uma-semana/>

**E, AINDA, CONSIDERANDO**

25. Que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

26. Que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei Complementar n° 75/93, cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

27. Que compete ao Ministério Público “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis*”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

**R E S O L V E**

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDAÇÃO ao Governo do Estado de Alagoas e à Secretária de Saúde do Estado de Alagoas** que:

**I – estabeleça cronograma de forma a implementar, imediatamente, a vacinação para povos e comunidades tradicionais quilombolas e ribeirinhas, consoante ordenamento dos grupos prioritários definidos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;**

**II – distribua as doses necessárias à vacinação de grupos ribeirinhos e quilombolas à Rede de Frio de imunobiológicos municipais, nas localidades onde situadas essas comunidades tradicionais;**

Encaminhe-se a presente recomendação às entidades recomendadas, bem como cópia à PFDC, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução n° 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Maceió/AL, 12 de abril de 2021.

*(assinado eletronicamente)*

**BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

*(assinado eletronicamente)*

**JULIA WANDERLEY VALE CADETE**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

*(assinado eletronicamente)*

**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA  
KASPARY**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA

*(assinado eletronicamente)*

**ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM**  
PROCURADORA DA REPÚBLICA